



1ª Seção - 19.04.94

df/y/rFUNAI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.008-1 -
DISTRITO FEDERAL (93.0014012-4)

EMBARGANTE : COMUNIDADE INDÍGENA SETE CERROS
EMBARGADA : SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u> / / </u>
Cod. <u>GID00174</u>

Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): nos autos do Conflito de Competência 5.008-1-DF, por mim relatado, a Egrégia Primeira Seção desta Corte exarou acórdão, consubstanciado na ementa, verbis:

Processual Civil. Conflito de Competência (art. 118, II, CPC). Imóvel Localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. Demarcação de Terras Promovida pela FUNAI. Domínio e Posse Discutidos. Ações Em Juízos Federais de Seções Judiciárias Diversas. Conexão e Prevenção. Art. 109, I e § 2º, C.F. Arts. 95, 103, 104, 106 e 219, CPC. Súmula 11-STJ.

1. A determinação da competência em razão da situação do imóvel (art. 95, CPC), no caso, justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo e interesse à decisão da proximidade do Juiz na verificação do local e dos fatos, favorecendo a coleta de provas.

2. Possibilidade da conexão ou da continência (arts. 103 e 104, CPC), pela franquia do *forum rei sitae*, superando-se a aparente antinomia entre os arts. 106 e 219, CPC, invocando-se a *prevenção*, útil para a indicação do Juízo competente.

3. Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve prevalecer a competência do foro da sua situação (art. 95, CPC).

4. No caso, a União (ou suas entidades) continua com o privilégio do Foro Federal, apenas estabelecendo-se que deve ser aquele da situação do imóvel sobre o qual versa a lide. Solução albergada pela hipótese da situação do imóvel, também ancorada no § 2º, art. 109, CF.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. (fl. 654)

Ao v. aresto, a COMUNIDADE INDÍGENA SETE CERROS, apresentou Embargos de Declaração alegando omissão na publicação da pauta de julgamento do Conflito de Competência.

Segundo a Embargante, o artigo 91, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça confronta-se com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2



Aduziu que a Norma Suprema, ao excepcionar, através de legislação suplementar, não cogitou excluir-se o princípio da publicidade, simplesmente "a limitação de presença para determinados atos". Além disso, nenhuma norma "poderá atingir os direitos fundamentais do homem" ou restringi-los.

Assim, continua a Embargante, à vista do disposto no artigo 5º, incisos LV e LIV, estaria caracterizada a inconstitucionalidade do dispositivo regimental, pois:

"Aplicando a amplitude da defesa sem ressalvas, dando completa guarida ao princípio da ampla defesa, fez com que nenhum legislador inferior possa atingir os elementos integrantes da defesa, principalmente a publicidade dos atos processuais e a possibilidade de sustentação oral.

O itinerário processual requer a publicidade dos seus atos não só para viabilizar a defesa, mas tornar a atividade do Judiciário aparente.

Ora, existindo norma infraconstitucional que restrinja o princípio da publicidade, sem qualquer justificativa, parece óbvio que a sua inconstitucionalidade é gritante" (fl. 664).

Acrescentou ainda que, a Carta Magna, preservando a ampla defesa, impediu fosse restringida a publicidade no inciso LX, do já citado dispositivo constitucional.

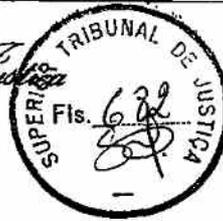
Concluiu a Embargante:

"A declaração de inconstitucionalidade se mostra inafastável frente a estas jurídicas ponderações, sendo necessário o recebimento dos presentes Embargos para anulação do julgamento e outro seja providenciado, dando-se aplicabilidade irrestrita aos princípios da ampla defesa e da publicidade, expedindo imediatamente ofício aos juízos suscitados, para que não pratiquem qualquer ato" (fl. 666).

Outros Embargos de Declaração foram opostos pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, ao entendimento de que o v. aresto objurgado incidu em omissão e obscuridade ao deixar de analisar pontos essenciais.

Ressaltou que o julgado silenciou quanto às ponderações levantadas sobre a inexistência de competência absoluta, eis que demonstrado não se tratar de ações reais, "justificando a determinação da competência do foro da situação do imóvel pela simples conveniência".

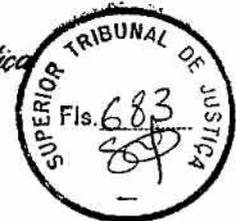
Disse ainda a embargante:



"... ao salientar, a ementa do acórdão em tela, que se trata de ação fundada em direito real sobre imóvel, torna obscura a decisão, já que a Constituição da República proíbe o reconhecimento dessa categoria de direitos em se tratando de terras indígenas." (fl. 676)

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, consisting of a stylized 'D' or similar character.



MC/y/vFUNAI
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.008-1 -
DISTRITO FEDERAL (93.0014012-4)

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): de imediato, cumpre-me salientar que dois embargos foram articulados: o primeiro, à guisa de "omissão na publicação da pauta" de julgamento do Conflito, sob os auspícios dos arts. 5º, LV e LX, 93, IX, Constituição Federal, a final, requerendo:

"A declaração de inconstitucionalidade se mostra inafastável frente a estas jurídicas ponderações, sendo necessário o recebimento dos presentes Embargos para anulação do julgamento e outro seja providenciado, dando-se aplicabilidade irrestrita aos princípios da ampla defesa e da publicidade, expedindo imediatamente ofício aos juízos suscitados, para que não pratiquem qualquer ato" (fl. 666).

Por outra vertente, o segundo, com o socorro do art. 535, I e II, CPC, reiterando que houve a omissão e, também, a ocorrência de obscuridade, a parte agravante, em suma, aduziu:

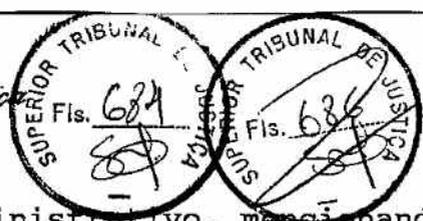
"... ressalte-se que apesar de ter a Embargante demonstrado com clareza não se tratarem de ações reais aquelas objeto do presente Conflito de Competência, a douta Seção silenciou quanto às ponderações sobre a inexistência de competência absoluta, justificando a determinação da competência do foro da situação do imóvel pela simples conveniência.

De fato, a Comunidade Indígena esclareceu que nem as ações judiciais por ela movidas, sequer aquelas de autoria da Embargada podem ser consideradas ações reais (que imporiam a aplicação da regra da competência absoluta do foro da situação do imóvel).

Quanto às primeiras, certifica que têm por objeto um direito de prestação obrigacional, decorrente da imposição constitucional protetora das terras indígena no país (Art. 231, caput). Trata-se de demanda judicial para aplicabilidade da norma constitucional por parte da autoridade administrativa competente, não havendo, portanto, qualquer resquício de discussão sobre direito real que pudesse configurar a natureza estrita de uma ação real.

No caso das ações propostas pela Embargada, o que se discute é a validade e eficácia da Portaria ministerial de demarcação da Área de Sete Cerros, e não, a posse ou a propriedade da terra. A providência jurídica pretendida é a

2



EDCC Nº 5.008-1-DF

fl. 2

desconstituição daquele ato administrativo, mencionando-se o domínio e a posse como mero pressuposto (causa remota) da mesma.

Ora, salientou a ementa do respeitável aresto, que "tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve prevalecer a competência do foro da sua situação (art. 95, CPC)". (fl. 675)

.....

"... ao salientar a ementa do acórdão em tela, que se trata de ação fundada em direito real sobre imóvel, torna obscura a decisão, já que a Constituição da República proíbe o reconhecimento dessa categoria de direitos em se tratando de terras indígenas.

Afinal, o texto constitucional, em seu Art. 231, § 6º, exclui peremptoriamente a discussão acerca de domínio ou posse sobre as áreas declaradas como indígenas:

"São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ... não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé." (grifamos)

Da simples leitura do dispositivo acima, decorre a impossibilidade de arguição de direito de propriedade ou posse em terras declaradas como indígenas não havendo como se cogitar de direito real no pleito da SATTIN S/A, ora Embargada.

Ao entender cabível a discussão dominial ou possessória nas ações propostas pela Embargada, a douta Seção se coloca frente a uma hipótese exemplar de impossibilidade jurídica do pedido, neste caso de pretensão proibida pela própria Carta Política, sobre a qual, no entanto, não se tece qualquer comentário.

Não bastasse, a respeitável decisão deixa de lado o fato de estar a ilustre Juíza da 2ª Vara Federal em Campo Grande conhecendo de ações judiciais, cujos objetos vão de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, corroborando decisões nulas, que afrontam uma vez mais o texto constitucional.

Em verdade, o Art. 19 § 2º da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) impede a concessão de interdito possessório contra a demarcação de terras indígenas no país. Tendo sido o Estatuto do Índio atingido pelo assim chamado efeito da recepção constitucional, a sua aplicação se mostra, portanto, incondicional.

Em outras palavras, essa norma ganhou força suprema com o novo ordenamento constitucional, na forma do já citado § 6º do Art. 231. Referido dispositivo, auto-aplicável e que não admite tergiversação, inviabilizou a discussão possessória sobre as terras indígenas, que entretanto foi

2



EDCC Nº 5.008-1-DF

fl. 3

integralmente acatada e respaldada pela Súmula da 2ª. Vara Federal no Mato Grosso do Sul em sua decisão. Repita-se, é o chamado efeito da recepção constitucional consagrado pela Suprema Corte.

Além disso, ao suspender a execução de ato do Ministro da Justiça por decisão liminar em Ação Cautelar Inominada, a ilustrada julgadora estranhamente extrapolou a sua competência, adentrando seara da competência exclusiva desse egrégio Tribunal, nos termos do Art. 105, I, "b" da Constituição Federal. A validade ou não da Portaria do Ministro há que ser verificada em Mandado de Segurança junto a esse Colegiado. Jamais em ação possessória (de antemão proibida por lei) no Juízo de 1º grau.

Sendo assim, a interpretação da respeitável decisão dessa colenda Seção torna-se obscura, merecendo ser esclarecido se as normas constitucionais aqui aventadas se aplicam ao caso." (fls. 675 a 677)

A final, requereu:

"Em face do exposto, acredita a Comunidade Indígena no provimento dos presentes Embargos para que se reconheça a competência da Justiça Federal no Distrito Federal para julgar todas as ações aqui envolvidas explicitando-se, ainda, os efeitos da aplicação ao caso das normas constitucionais supra mencionadas". (fl. 678).

O julgado, após o intróito atualizador, referenciando os antecedentes e as ações em curso, na linha do voto condutor, sinalou:

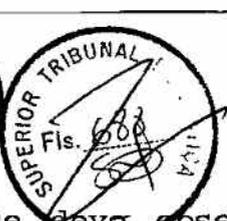
omissis

"Concluídas essas reminiscências, propiciando a compreensão da discórdia, soa que, no âmago, sob o clamor das informações prestadas, a competência está sendo afirmada com fulcro no art. 109, § 2º, Constituição Federal, e nas disposições do art. 95, CPC.

Dúvidas inexistem de que à Justiça Federal compete o processo e julgamento das ações referidas (art. 109, I, C.F.). Debate-se quanto à competência territorial.

No plano inicial das considerações, sublinhe-se que, na espécie impõe-se o chamamento de critérios determinativos da competência como fonte normativa, sem o esquecimento de elemento externo: localização do imóvel sobre o qual versa a lide (art. 95, CPC).

No caso, sobremodo, a determinação da competência, em razão da situação do imóvel, justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro respectivo. Demais, como lecionou o ínclito MOACYR AMARAL SANTOS, "... é de aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, "a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa", se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário "para melhor



EDCC Nº 5.008-1-DF

fl. 4

verificação ou interpretação dos fatos que deve observar" (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, I)" - in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 1º vol. p. 228 - 14ª ed. - Saraiva - gfs. originais.

A jurisprudência tem prestigiado esse entendimento:

"Competência. Ação fundada em direito real sobre imóvel (anulação de atos jurídicos, cancelamento de transcrições e reivindicações). Mesmo sendo réu o Estado, que normalmente responde perante vara especializada da Capital, deve prevalecer a competência do foro da situação do imóvel". (RE nº 90.676 - Rel. Min. Xavier de Albuquerque - apud CPC Anotado - Sálvio de Figueiredo Teixeira - p. 63 - Saraiva - 4ª ed. - grifei).

Sobreponha-se que não se está afastando o foro privilegiado da União uma vez que a sede continua na Justiça Federal (art. 109, I, C.F.), apenas procura-se determinar qual o Juiz.

Em reforço ao foro do lugar do imóvel, traga-se à luz a Súmula 11 - STJ -, delineando que, ainda na Ação de Usucapião, nem mesmo a presença da União afasta a competência do foro na situação do imóvel. Essa trilha conduz o avançamento de que a conexão, nem a continência (arts. 103 e 104, CPC), modificam a competência do chamado *forum rei sitae*.

Nessas hipóteses, reafirmando que à Justiça Federal compete o processamento e julgamento das ações referenciadas, distribuídas a Juizes de seções judiciárias distintas embora todos eles, *lato sensu*, delas possam conhecer, adotando-se o critério territorial é possível compor-se o conflito, em favor da unicidade de jurisdição, superando-se aparente antinomia entre os arts. 106 e 219, CPC, no frontispício da prevenção.

Esse pórtico, com lucidez, foi adentrado pela culta Juíza Federal Suzana de Camargo Gomes, expressamente apoiada pelo douto Subprocurador-Geral da República, José Arnaldo da Fonseca, textualmente:

omissis

.....

"... deflui ser a competência do Juízo da situação do imóvel para apreciação de todas as causas mencionadas, face os termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, tanto mais porque as questões deduzidas estão a reclamar a coleta de provas, inclusive pericial, pelo que a proximidade com o local de sua realização está a determinar também essa conclusão.

Ora, consoante o escólio do renomado CELSO AGRÍCOLA BARBI:



"No novo sistema, instituído pelo Código, as ações fundadas em direito real sobre imóvel dividem-se em duas categorias: a) as em que o litígio recai sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova; b) todas as demais. A primeira categoria compreende aquelas em que, geralmente, é de conveniência sua propositura na comarca onde o imóvel está situado, porque as provas, em regra, aí se encontram, e porque pode haver necessidade de inspeção ocular pelo juiz, que é excelente meio de apuração dos fatos pela pessoa que vai julgar a causa.

Essa categoria, apesar de colocada na Seção III, relativa à competência territorial, na verdade pertence à categoria funcional, porque, como ensina CHIOVENDA, o que se tem em vista é que a atribuição da competência ao juiz de determinado lugar se faz pelo fato de aí ser mais fácil, ou mais eficaz, a sua função. Confirmando isto, o art. 95 não admite convenção para modificar a competência nas ações desse tipo, isto é, considerando-a como competência absoluta." (in Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª ed., Forense, vol. I, p. 425 a 426)

Na mesma esteira de entendimento é também a lição de HUBERTO THEODORO JÚNIOR, ao posicionar que:

"Aplica-se o *forum rei sitae* às ações reais imobiliárias, isto é, "nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa" (art. 95).

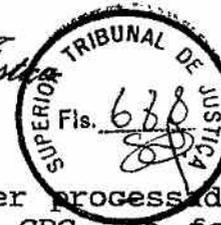
Não basta que a ação seja apenas sobre imóvel (como a de despejo por exemplo). Para incidir o foro especial é necessário que verse sobre direito real (reivindicatória, divisória, usucapião, etc.).

A competência em questão é territorial e, por isso, relativa (art. 111). Mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre "direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova" (art. 95, segunda parte)." (in Curso de Direito Processual, 1985, Forense, vol. I, p. 186)

A jurisprudência também adota esse entendimento, cabendo citar alguns venerandos acórdãos do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a respeito da matéria, dado que tiveram o sentido de que:

"A propriedade é direito real, nos termos do art. 674, caput, do Cód. Civil. A ação objetivando a decretação da nulidade de contrato translativo da propriedade imóvel é, pois, fundada em direito real

2



sobre imóvel. Deve ser processada, em obediência à regra do art. 95 do CPC, no foro da situação da coisa." (RE 84.698, Rel. Ministro Thompson Flores, RTJ, vol. 84, p. 238)

Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - anulação de atos jurídicos, cancelamento de transcrições e reivindicação - mesmo sendo réu o Estado, que normalmente responde perante vara especializada da capital, deve prevalecer a competência do foro da situação do imóvel." (RE 90.676-PR, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ, vol. 95, p. 347)

Ademais, verifica-se, também, que o Juízo da 2ª Vara foi quem primeiro conheceu da disputa envolvendo direitos reais sobre o imóvel, pelo que pela prevenção e conexão, tornou-se competente para conhecer e julgar as causas aforadas perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, e que tem também por objeto a mesma área, art. 103 e 106 do Código de Processo Civil" (fls. 327 usque 330; fls. 367/369).

Entroniza-se que a adoção do critério comentado não viola as disposições do art. 109, § 2º, C.F. certo que a hipótese da "situação da coisa" está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial." (fls. 645 a 648).

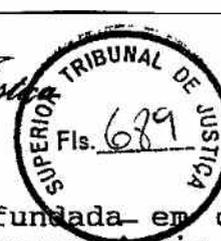
À força aberta, adotando o critério territorial, foi composto o conflito trazido para exame, sem o vislumbre de contradição entre as premissas e a conclusão.

No toar das alegadas **obscuridade** e **omissão**, alumiada a fundamentação do voto condutor, exaustivo na explicitação das suas razões, com resultado que se compraz aos seus enunciados, não se consubstanciam aquelas faltas, tal como projeta a **ementa**:

"Processual Civil. Conflito de Competência (art. 118, II, CPC). Imóvel localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. Demarcação de Terras Promovida pela FUNAI. Domínio e Posse Discutidos. Ações Em Juízos Federais de Seções Judiciárias Diversas. Conexão e Prevenção. Art. 109, I e § 2º, C.F. Arts. 95, 103, 104, 106 e 219, CPC. Súmula 11-STJ.

1. A determinação da competência em razão da situação do imóvel (art. 95, CPC), no caso, justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo e interesse à decisão da proximidade do Juiz na verificação do local e dos fatos, favorecendo a coleta de provas.

2. Possibilidade da conexão ou da continência (arts. 103 e 104, CPC), pela franquia do **forum rei sitae**, superando-se a aparente antinomia entre os arts. 106 e 219, CPC, invocando-se a **prevenção**, útil para a indicação do Juízo competente.



3. Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve prevalecer a competência do foro da sua situação (art. 95, CPC).

4. No caso, a União (ou suas entidades) continuam com o privilégio do Foro Federal, apenas estabelecendo-se que deve ser aquele da situação do imóvel sobre o qual versa a lide. Solução albergada pela hipótese da situação do imóvel, também ancorada no § 2º, art. 109, C.F..

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul." (fl. 654).

No pertinente à "omissão na publicação da pauta", incontestavelmente, é questão nova, não argüida nos motivos do Conflito e, portanto, sem acolhimento no v. aresto embargado. Demais, não contida no pedido inicial, a provocação para ser declarada a inconstitucionalidade da malsinada "dispensa de pauta", face aos seus objetivos processuais, não se alberga nos lindes do Conflito de Competência (art. 115, CPC). Desconsidero, pois, nesta fase processual, a inovadora questão.

Na confluência do exposto, aqui e agora, incabível a soerguida "declaração de inconstitucionalidade", certo que a correição, preenchendo lacuna, quando necessária, há que ser feita para tornar claro o que estava contraditório, esquecido ou obscuro, indemonstradas as acenadas obscuridade e omissão, não se divisando hipótese favorável ao excepcional acolhimento de efeitos infringentes (real pretensão da parte embargante), voto rejeitando os embargos.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SECAO



EMBARGOS DE DECLARACAO
CC 00005008-1/DF

Nro. Registro: 93/0014012-4

EM MESA

JULGADO: 19/04/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSE DE JESUS FILHO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. JOSE ARNALDO DA FONSECA

Secretario (a)

BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

AUTOR : SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS
ADVOGADO : CLAUDIO BONATO FRUET E OUTRO
REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVOGADO : MARCELO LUIS CASTRO R. DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS
SUSCDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-DF
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-DF
INTERES. : COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS
ADVOGADO : JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARACAO

EMBTE : COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS
ADVOGADO : ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO E OUTROS
EMBDO : SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS
ADVOGADO : CLAUDIO BONATO FRUET E OUTRO
EMBDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADVOGADO : MARCELO LUIS CASTRO R. DE OLIVEIRA
EMBDO : UNIAO FEDERAL

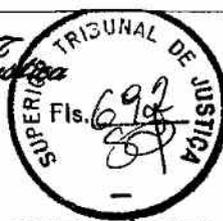
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

'A secao, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaracao, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Americo Luz, Garcia Vieira, Helio Mosimann, Peçanha Martins e Democrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antonio de Padua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.



mc/y/funai

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.008-1 DISTRITO FEDERAL (93.0014012-4)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
EMBARGATE : COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE SERROS
EMBARGADOS : SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO E OUTROS
DRS. CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO
DR. MARCELO LUIS CASTRO R. DE OLIVEIRA

Ementa

Processual Civil - Embargos Declaratórios - Artigo 115 e 535, I e II, CPC.

1. Sugerida inconstitucionalidade de disposição regimental não cogitada a tempo e modo, portanto sem exame no acórdão, elide a possibilidade de ter ocorrido a acenada omissão. Demais, a questão refoge dos lindes apropriados ao Conflito de Competência (art. 115, CPC)-.

2. Os efeitos infringentes, favorecidos pela jurisprudência, nos Embargos de Declaração, são possíveis somente no pódio da excepcionalidade, não constituído no caso concreto.

3. Lógicas as premissas, com elas compatibilizada a conclusão do julgado, e claras as idéias consubstanciadoras do raciocínio jurídico desenvolvido, não têm suporte as alegadas omissão e obscuridade (art. 535, I e II, CPC).

4. Embargos rejeitados.

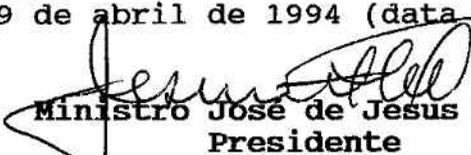
Acórdão

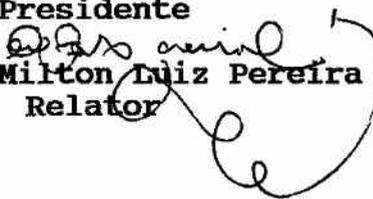
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José de Jesus Filho.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 1994 (data do julgamento).


Ministro José de Jesus Filho
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator